

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10680/009.556/90-98
RECURSO Nº : 07.719
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Ex. de 1986 a 1989.
RECORRENTE : COMÉRCIO E TRANSPORTES LUX LTDA
RECORRIDA : DRJ em BELO HORIZONTE - MG.
SESSÃO DE : 20 DE AGOSTO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.557

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E TRANSPORTES LUX LTDA

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, a fim de adequar a decisão deste àquela proferida no processo matriz, através do acórdão no 105-10.555, de 20.08.96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

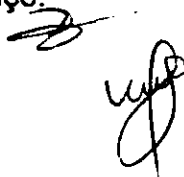

CHARLES PEREIRA NUNES

RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 SET 1996

PROCESSO Nº. : 10680/009.556/90-98
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.557

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, José Carlos Passuello, Nilton Pêss e Victor Wolszczak. Ausentes os Conselheiros Gilberto Gilberti e Afonso Celso Mattos Lourenço.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'Z' or 'J' followed by a flourish.

PROCESSO Nº. : 10680/009.556/90-98
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.557

RECURSO Nº. : 07.719
RECORRENTE : COMERCIO E TRANSPORTES LUX LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que julgou procedente, em parte, a ação fiscal formalizada no Auto de Infração de PIS-DEDUÇÃO lavrado às fls.01/16 com base na legislação referenciada no citado Auto.

A base de cálculo utilizada no lançamento foi o IRPJ incidente sobre o lucro real apurado de ofício nos exercícios de 1986 a 1988 em virtude das irregularidades descritas no processo principal.

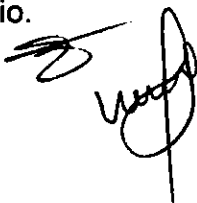
A impugnação de fls.19/21 e o recurso de fls. 78/79 cientes da íntima relação de causa e efeito entre este processo e os fundamentos de fato e de direito já apresentados no processo de IRPJ, requerem que os mesmos sejam julgados em conjunto.

A Informação fiscal de fl.24/27 é cópia da apresentada no processo matriz, e a decisão recorrida fls. 71/74, reporta-se ao mesmo processo para manter a exigência referente ao exercício de 1988.

Às fls. 82 a Douta Procuradoria da fazenda nacional - PFN apresenta suas contra-razões concordando com a decisão recorrida e considerando o recurso meramente protelatório.

Registre-se a nulidade da decisão singular, fls. 44/45, declarada pelo Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão nº 105-8.567 de fls.52/55.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10680/009.556/90-98
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.557

VOTO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Instauração e tramitação do processo em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

O Recurso interposto pela pessoa jurídica no processo nº 10680 009.555/90-25 foi objeto de julgamento na Quinta câmara que, nesta mesma assentada, deu-lhe provimento parcial.

A Jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a decisão proferida nos autos do processo principal constitui prejulgado aplicável ao julgamento dos processos decorrentes dada a íntima relação de causa efeito que os vincula, recomendando o mesmo tratamento a menos que novos fatos ou argumentos seja aduzidos.

Considerando que no processo matriz restou demonstrado o prejuízo fiscal da recorrente no exercício de 1988, ano-base 1987, inexistindo portanto IRPJ, e sendo este exercício o único a ter a exigência de PIS-DEDUÇÃO mantida pela decisão singular,

Voto no sentido de dar provimento ao Recurso nos moldes do que foi decidido no processo de IRPJ.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES

